

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/370 DA COMISSÃO
de 13 de dezembro de 2022**

que completa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos procedimentos, aos prazos para apresentação pelos Estados-Membros dos pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC e aos outros casos em que não se aplica o número máximo de alterações dos planos estratégicos da PAC

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (¹), nomeadamente o artigo 122.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2021/2115 estabelece as regras de base que regem os planos estratégicos da política agrícola comum (PAC), nomeadamente as regras relativas à apresentação e aprovação das alterações dos planos estratégicos da PAC estabelecidas no artigo 119.º do mesmo regulamento.
- (2) A fim de permitir que os Estados-Membros apresentem pedidos de alteração dos seus planos estratégicos da PAC, é necessário estabelecer os procedimentos e os prazos para apresentação dos pedidos de alteração.
- (3) Para que a Comissão possa avaliar corretamente o pedido de alteração do plano estratégico da PAC, este deve conter, além das informações previstas no artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, para cada alteração do plano estratégico da PAC, determinadas informações que expliquem os motivos, o conteúdo e os efeitos esperados da alteração em causa.
- (4) A fim de assegurar que o pedido de alteração do plano estratégico da PAC está completo e é corretamente transmitido à Comissão, os Estados-Membros devem apresentá-lo através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021» referido no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/2289 da Comissão (²).
- (5) Para assegurar uma avaliação cabal do pedido de alteração apresentado para aprovação à Comissão – em especial, do plano financeiro alterado – e para evitar o risco de erros devidos a múltiplas versões do plano estratégico da PAC sujeitas a uma avaliação paralela, o Estado-Membro deve apresentar, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021», apenas um pedido de alteração de cada vez. O Estado-Membro só deve apresentar um novo pedido de alteração depois de ter retirado o pedido anterior ou de a Comissão o ter notificado da sua decisão sobre o pedido de alteração anteriormente apresentado. Este procedimento é necessário, em especial, para garantir a segurança jurídica dos beneficiários no que diz respeito à versão aplicável do plano estratégico da PAC e à correta associação dos pagamentos com o novo plano financeiro alterado.
- (6) É necessário estabelecer regras pormenorizadas para a notificação à Comissão das alterações relativas às intervenções ao abrigo do título III, capítulo IV, do Regulamento (UE) 2021/2115, referidas no artigo 119.º, n.º 9, do mesmo regulamento, e para a notificação à Comissão do resultado da avaliação referida no artigo 120.º do mesmo regulamento.

(¹) JO L 435 de 6.12.2021, p. 1.

(²) Regulamento de Execução (UE) 2021/2289 da Comissão, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à apresentação do conteúdo dos planos estratégicos da PAC e ao sistema eletrónico para o intercâmbio seguro de informações (JO L 458 de 22.12.2021, p. 463).

- (7) É necessário estabelecer prazos para a apresentação de pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC relacionados com os tipos de intervenção em determinados setores, referidos no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/2115, e com os tipos de intervenção previstos no capítulo IV do mesmo regulamento, a fim de assegurar o tratamento atempado e a entrada em vigor das alterações dos planos estratégicos da PAC antes do final do período de elegibilidade das despesas.
- (8) Importa ainda estabelecer um prazo para a apresentação dos pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC relacionados com a transferência de determinadas dotações financeiras, a fim de assegurar a entrada em vigor atempada das dotações financeiras para pagamentos diretos e a título do FEADER.
- (9) A fim de assegurar um tratamento eficiente dos pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem prepará-los de modo a reduzir o número de pedidos de alteração apresentados em cada ano civil — por exemplo, reunindo várias alterações aos planos estratégicos da PAC num único pedido de alteração. No interesse da segurança jurídica, da proteção dos direitos dos agricultores e do funcionamento harmonioso e eficiente de todas as intervenções, os Estados-Membros devem apresentar os seus pedidos de alteração de modo que a Comissão disponha de tempo suficiente para a avaliação e para a entrada em vigor atempada dos mesmos, em conformidade com o artigo 119.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2021/2115.
- (10) A fim de proporcionar flexibilidade aos Estados-Membros em situações de emergência devidas a calamidades naturais e acontecimentos catastróficos, bem como a outras medidas de emergência, e de dar resposta a outras situações específicas e, ao mesmo tempo, tratar de forma eficaz e atempada os pedidos de alteração do plano estratégico da PAC sem encargos administrativos indevidos, é necessário definir os outros casos aos quais não se aplica o número máximo de pedidos de alteração previsto no artigo 119.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2115. Esses casos devem incluir alterações imprevistas do quadro jurídico da União, obrigações jurídicas e, se necessário, a anulação automática de autorizações, alterações devidas a medidas excepcionais contra perturbações do mercado, doenças dos animais e pragas vegetais, bem como alterações de instrumentos financeiros que funcionem no contexto de mercados dinâmicos, para cuja correta aplicação possam ser necessárias alterações regulares.
- (11) É necessário prever o prazo para a apresentação de pedidos de alteração relativos à anulação automática de autorizações, a fim de assegurar o cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁾ e no artigo 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 da Comissão⁽⁴⁾.
- (12) Tendo em conta o artigo 104.º, n.º 1, segundo parágrafo, e o artigo 106.º do Regulamento (UE) 2021/2116, e atendendo a que o presente regulamento estabelece regras sobre os prazos dos pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC e determina outros casos de pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC para os quais o número máximo de pedidos de alteração não entra em linha de conta, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas e segurança jurídica para os Estados-Membros, os agricultores e as partes interessadas em causa,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento completa o Regulamento (UE) 2021/2115 no respeitante:

- a) Aos procedimentos para apresentação de pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC;

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/128 da Comissão, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, aos controlos, às garantias e à transparéncia (JO L 20 de 31.1.2022, p. 131).

- b) Aos prazos para apresentação de pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC;
- c) A outros casos aos quais não se aplica o número máximo de pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC a que se refere o artigo 119.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2115.

Artigo 2.º

Regras relativas aos procedimentos para apresentação de pedidos de alteração do plano estratégico da PAC e às notificações de alterações a que se refere o artigo 119.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/2115

1. Para além dos elementos referidos no artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, o pedido de alteração do plano estratégico da PAC deve indicar um ou vários tipos de alterações, de entre os estabelecidos no anexo do presente regulamento e, para cada alteração proposta ao plano estratégico da PAC, devem conter as seguintes informações:

- a) Motivos que justificam a alteração;
- b) Efeitos pretendidos da alteração;
- c) Impacto da alteração nas metas e nos indicadores;
- d) Impacto da alteração no plano de financiamento.

2. Os pedidos de alteração do plano da PAC podem conter uma ou várias alterações propostas ao plano estratégico da PAC.

3. Os pedidos de alteração do plano estratégico da PAC devem ser apresentados através do sistema de intercâmbio eletrónico de dados «SFC2021», referido no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/2289. Os Estados-Membros devem registar, separadamente para cada alteração proposta, as informações referidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115 na respetiva secção do sistema de intercâmbio eletrónico de dados «SFC2021».

4. Os Estados-Membros só podem apresentar um pedido de alteração do plano estratégico da PAC de cada vez e só podem apresentar um novo pedido de alteração do plano estratégico da PAC depois de terem retirado o pedido anterior ou após terem sido notificados pela Comissão da decisão desta sobre o pedido de alteração anterior a que se refere o artigo 119.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/2115.

5. Caso um Estado-Membro retire um pedido de alteração do plano estratégico da PAC, só pode apresentar novo pedido de alteração após o reconhecimento, pela Comissão, da retirada do pedido anterior, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021».

6. Os Estados-Membros notificam a Comissão, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021», das alterações relativas às intervenções ao abrigo do título III, capítulo IV, do Regulamento (UE) 2021/2115, a que se refere o artigo 119.º, n.º 9, do mesmo regulamento. Dessa notificação devem constar:

- a) O objeto das alterações;
- b) Uma justificação de que as alterações não afetam as metas referidas no artigo 109.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/2115;
- c) A data de entrada em vigor das alterações no Estado-Membro.

7. Os Estados-Membros notificam a Comissão, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021», do resultado da avaliação a que se refere o artigo 120.º do Regulamento (UE) 2021/2115. Se, na sequência da avaliação prevista nesse artigo, o Estado-Membro apresentar um pedido de alteração do seu plano estratégico da PAC, deve fornecer, no contexto da justificação do mesmo pedido, uma referência à notificação e um esclarecimento da relação entre o resultado da avaliação e as alterações propostas.

Artigo 3.^º

Prazos para apresentação de pedidos de alteração do plano estratégico da PAC

1. O prazo de três meses referido no artigo 119.^º, n.^º 6, do Regulamento (UE) 2021/2115 é suspenso a partir da data em que as observações da Comissão sobre o pedido de alteração forem notificadas ao Estado-Membro, até à data em que for apresentada uma nova versão do plano estratégico da PAC através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021», tendo todas as observações da Comissão sido plenamente tidas em conta pelo Estado-Membro.
2. Os pedidos de alteração relativos aos tipos de intervenção referidos no artigo 42.^º do Regulamento (UE) 2021/2115 devem ser apresentados à Comissão até 30 de setembro de 2028.
3. Os pedidos de alteração relativos aos tipos de intervenção referidos no capítulo IV do Regulamento (UE) 2021/2115 devem ser apresentados à Comissão até 30 de setembro de 2029.
4. Os pedidos de alteração relacionados com as transferências referidas no artigo 17.^º, n.^º 5, no artigo 88.^º, n.^º 7 e no artigo 103.^º do Regulamento (UE) 2021/2115 devem ser apresentados à Comissão entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de maio de 2025.

Artigo 4.^º

Outros casos de pedidos de alteração do plano estratégico da PAC

1. Não são contabilizados no número máximo de pedidos referido no artigo 119.^º, n.^º 7, do Regulamento (UE) 2021/2115 os pedidos de alteração do plano estratégico da PAC que digam respeito aos seguintes casos:
 - a) Alterações devidas a medidas de emergência necessárias para fazer face a calamidades naturais, acontecimentos catastróficos ou acontecimentos climáticos adversos que a autoridade nacional competente reconheça como tal, ou alterações devidas a uma alteração significativa e súbita das condições socioeconómicas do Estado-Membro;
 - b) Alterações decorrentes de alterações da legislação da União, além das referidas no artigo 120.^º do Regulamento (UE) 2021/2115, ou alterações decorrentes de decisões dos tribunais da União Europeia;
 - c) Alterações decorrentes da adoção de medidas excecionais nos termos dos artigos 219.^º, 220.^º e 221.^º do Regulamento (UE) n.^º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁵⁾;
 - d) Alterações necessárias devido à introdução ou alteração dos instrumentos financeiros a que se refere o artigo 58.^º do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁶⁾;
 - e) Alterações devidas à anulação automática de autorizações para os planos estratégicos da PAC a que se refere o artigo 34.^º do Regulamento (UE) 2021/2116; ou
 - f) Alterações relativas a intervenções ao abrigo do título III, capítulo IV, do Regulamento (UE) 2021/2115 referidas no artigo 119.^º, n.^º 9, do mesmo regulamento.

2. No caso referido no n.^º 1, alínea e), o pedido de alteração do plano estratégico da PAC deve ser apresentado até 30 de junho de cada ano civil.

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.^º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.^º 922/72, (CEE) n.^º 234/79, (CE) n.^º 1037/2001 e (CE) n.^º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

3. Os pedidos de alteração que reúnam alterações nos casos referidos no n.º 1 com outras alterações do plano estratégico da PAC são contabilizados no número máximo de pedidos de alteração estabelecido no artigo 119.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2115.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2022.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Tipos de alterações ao plano estratégico da PAC a que se refere o artigo 2.º, n.º 1:

1. Revisão de realizações previstas ou fixação/revisão dos coeficientes de redução referidos no artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115;
2. Alterações respeitantes à condicionalidade referida no artigo 12.º, n.º 13, do Regulamento (UE) 2021/2115;
3. Transferência respeitante aos limites máximos e à degressividade a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115;
4. Alterações respeitantes a intervenções em determinados setores referidas no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/2115;
5. Atribuição de um montante ao InvestEU, a título de contribuição, referida no artigo 81.º do Regulamento (UE) 2021/2115;
6. Alterações na sequência de decisões de utilização de dotações para pagamentos diretos para intervenções em determinados setores, a que se refere o artigo 88.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2115;
7. Transferências devidas à flexibilidade entre dotações para pagamentos diretos e dotações do FEADER referida no artigo 103.º do Regulamento (UE) 2021/2115;
8. Alterações relativas a tipos de intervenção sob a forma de pagamentos diretos ao abrigo do título III, capítulo II, do Regulamento (UE) 2021/2115;
9. Aditamento de elementos em falta de um plano estratégico da PAC, tal como referido no artigo 118.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115;
10. Outras alterações relativas às intervenções de desenvolvimento rural previstas no título III, capítulo IV, do Regulamento (UE) 2021/2115 que não as referidas no artigo 119.º, n.º 9, do mesmo regulamento;
11. Alterações devidas à revisão dos planos estratégicos da PAC referidas no artigo 120.º do Regulamento (UE) 2021/2115;
12. Alterações respeitantes aos elementos referidos no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento;
13. Alterações respeitantes a outros elementos dos planos estratégicos da PAC que não os previstos nos pontos 1 a 12.